



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000079/2008-92
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.255 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de contribuições sociais relativas à parte dos segurados, da empresa e àquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 18/20), o lançamento foi efetuado com base no instituto da responsabilidade solidária, eis que A Contribuinte contratou empresa para prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e não apresentou a documentação necessária à elisão dessa responsabilidade.

Em sessão plenária de 09/05/2018, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2202-004.458 (fls. 495/504), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1996

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.255 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 12267.000079/2008-92

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991. PAGAMENTOS VINCULADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não atestados recolhimentos por parte da prestadora, vinculados especificamente aos serviços prestados à empresa tomadora, prova que essa poderia realizar houvesse observado a legislação, mantém-se a imputação de responsabilidade solidária.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Dilson Jatahy Fonseca Neto (relator), Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que lhe deram provimento ao recurso.

A Contribuinte teve ciência da decisão em 14/02/2019 (fl. 510) e, em 28/02/2019 (fl. 511), apresentou Recurso Especial (fls. 513/521), visando rediscutir a seguinte matéria: **Responsabilidade solidária – Necessidade de fiscalização direta na contabilidade da prestadora de serviços.**

Pelo despacho datado de 14/06/2019 (fls. 580/584), foi dado seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Ocorre que no corpo do Recurso Especial há também questionamentos acerca da ocorrência da cessão de mão de obra, conforme se observa do trecho que se transcreve a seguir:

Por fim, preciso ressaltar a ausência de caracterização de cessão de mão de obra no caso em apreço. A decisão recorrida passa ao largo dessa relevante questão, importante na medida em que não haveria solidariedade em que o próprio contratado gere e executa o serviço, como foi o caso da prestadora contratada.

Contudo, o exame de admissibilidade não abordou essa matéria.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Do exposto no relatório, verifica-se que, no caso, consta do corpo do Recurso Especial questionamento quanto a ocorrência de cessão mão de obra. Entretanto, como a matéria não foi abordada no exame de admissibilidade do apelo da Contribuinte, entendo necessário remeter os autos à câmara de origem para sua complementação.

Em virtude do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento com vistas complementação do despacho de admissibilidade, mediante exame da matéria “**Ausência de caracterização da cessão de mão de obra**”.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho